

- I. Registre-se no SICO a apresentação das contas;
- II. Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, com o nome do Órgão Partidário e respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
- III. Juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §2º do art. 6º da resolução TSE n.º 23.546/2017;
- IV. Colhem-se e certifiquem-se nos autos as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- V. Manifeste-se o responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens II, III e IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VI. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, após o parecer da Unidade Técnica, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
- VII. Se houver pedidos de providências da Unidade Técnica, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, volvem-me os autos conclusos para deliberação;
- VIII. Abra-se vista ao Órgão Partidário e seus responsáveis (Presidente e Tesoureiro) para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias, por meio de advogado.
- IX. Após, volvem-se os autos conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, Juiz Eleitoral**, em 21/05/2019, às 08:52, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1097304** e o código CRC **D4528E9B**.

Portaria - 337 - 27ª ZE

SEI/TRE-TO - 1096104 - Portaria

Portaria Nº 337/2019 PRES/27ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, Dra. **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade na tramitação dos feitos eleitorais, bem como o princípio constitucional da duração razoável do processo;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao servidor efetivo André Kim Cardoso de Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Cartório Substituto, matrícula 30925476, para, enquanto estiver prestando apoio nesta 27ªZE:

I - Subscrever mandados de notificação, citação e intimação, editais, cartas precatórias e outros atos ordinatórios da mesma espécie, bem como os ofícios dirigidos a autoridades, à exceção dos destinados à Presidência do TRE/TO, aos Juizes do TRE/TO ou ao Procurador Regional Eleitoral, sempre com a menção que o faz "De ordem - Portaria nº 337/2019";

II - Registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação, acompanhando prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à regular tramitação, lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento;

III - Atuarem como analistas das prestações de contas anuais dos órgãos municipais dos partidos políticos, bem como das prestações de contas de campanha eleitoral, devendo emitir os relatórios e pareceres competentes com o escopo de avaliar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral;

IV - Subscreverem termos de juntada de documentos e de objetos em procedimentos administrativos e ações judiciais.

Art. 2º - Determinar que sejam arquivadas no sistema SADP da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho e de apontamentos nos autos físicos, comunicações advindas dos órgãos oficiais do Judiciário Estadual e Federal, diante das seguintes hipóteses:

V - Extinção de punibilidade, ocorrida há mais de 8 anos, quando o crime cometido estiver elencado como gerador de inelegibilidade, nos moldes da Lei Complementar n. 64/1990, e quando a comunicação de condenação dos mesmos autos

não tenha sido realizada ou não tenha sido registrada no cadastro eleitoral;

VI - Extinção de punibilidade, ocorrida em período inferior a 8 anos, quando o crime não gerar ocorrência de inelegibilidade, nos moldes da Lei Complementar n. 64/1990, e quando a comunicação de condenação dos mesmos autos não tenha sido realizada ou não tenha sido registrada no cadastro eleitoral;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de do Tocantins - DJETO.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se no mural do Cartório e no Diário da Justiça Eleitoral de Tocantins - DJETO.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, Juiz Eleitoral**, em 21/05/2019, às 08:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-to.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1096104** e o código CRC **717C02DE**.

Despacho - 19375 - 12ª ZE

SEI/TRE-TO - 1098804 - Despacho

Prestação de Contas: 47-15.2019.6.27.0012

Assunto: Prestação de Contas Anual –Exercício Financeiro 2017 e 2018

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) Tesoureiro: ROSÁLIA SILVA DE CARVALHO OLIVEIRA

Procedência: Araguañã/TO

Despacho nº 19375 / 2019 - PRES/12ª ZE

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), de Araguañã/TO, referente ao exercício financeiro de **2017 e 2018**, de acordo com o Art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95.

A referida Declaração, supre a obrigação de prestação de contas anual, considerando que o referido §4º, do Art. 32, da Lei nº 9.096/95, estabelece: "*§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período*". (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Na forma do artigo 45, da Resolução TSE 23.464/15, DETERMINO:

- 1) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
- 2) A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §3º do Art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/15;
- 3) A colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, se houve julgamento de contas de referido exercício financeiro julgadas ou não noutra feito;
- 4) A manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do Art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/15, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5) A manifestação do órgão do Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias; e,
- 6) Havendo impugnação, fundamentada, e verificada a existência de movimentação de recursos financeiros e/ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, abra-se vista ao Órgão Partidário e seus responsáveis (Presidente e Tesoureiro) para se manifestar sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados nos autos, no prazo comum de 3 (três) dias, por meio de advogado. com desmembramento da apreciação e julgamento conjunto das contas, se tais ocorrências se referirem a apenas um exercício financeiro, para assegurar o amplo direito de defesa, eis que ao órgão partidário e aos seus responsáveis poderão ser aplicadas as sanções cabíveis (inciso VIII, alínea "b" e "c" do Art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Ressalte-se que, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do Art. 45 da Res. TSE nº 23.546/2017, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir